

PROCESSO: 011237/15	PROCESSO: 011237/15		PROCESSO: 011237/15
	Requerente: MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA		
	Assunto: CONTRA RAZOES		
	Aberto em: 05/11/2015 15:23:40 hrs		
	Destino Inicial: PREGOEIRO		
Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL			

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br

 ARAUCÁRIA	Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SMAD
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZOES.		

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Requerente: MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	
CPF/CNPJ: 12.600.168/0001-17	Telefones: 41 3016-8900 - 8877-8987
Endereço: ROD DOS MINERIOS, Nº 14731 JARDIM DONA BELIZARIA - ALMIRANTE TAMANDARE - PR 83514-000	

PROCESSO: 011237/15	DADOS DA SOLICITAÇÃO CONTRARAZOES AO RECURSO ADMINISRATIVO APRESENTADO PELO RENATO CLORETTI RUGGERI - PREGAO 063/2015
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento,
	Araucária, 05 de Novembro de 2015
	MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Processo cadastrado por: CÉLIA REGI - SMAD - PROTOCOLO GERAL

Em: 05/11/2015 15 23.40 hrs

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR**

**Processo nº 011071/15
Pregão Presencial nº 063/2015
Processo licitatório nº 9201/2015**

MÖLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS

LTDA. ("Mölnlycke"), sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob nº 12.600.168/0001-17, com sede na Avenida Portugal, 1100, Bairro de Itaqui, Parte C-43, cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, CEP 06696-060, vem, no âmbito do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 063/2015 (o "Pregão"), promovido pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Araucária ("SMA"), por meio de seu representante devidamente outorgado com poderes para realizar atos em seu nome no âmbito deste Pregão (**Documento Anexo 1**), com fundamento no item 8.1 do edital (o "Edital"), no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 ("Lei dos Pregões") e artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993 ("Lei de Licitações"), respeitosa e tempestivamente opor suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela RENATO CLORETTI RUGGERI – EPP ("Renato Cloretti" ou "Recorrente") contra a r. decisão que a desclassificou do Pregão, nos termos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões de recurso administrativo é de três dias corridos, a contar do término do prazo da recorrente.
2. A Mölnlycke foi notificada da interposição de recurso administrativo no dia 28 de outubro, quarta-feira da semana passada.
3. Apesar de o prazo ser contado em dias corridos, nos termos do artigo 110, parágrafo único da Lei de Licitações, *"só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade"*.
4. O Município de Araucária, ao notificar a Mölnlycke sobre a interposição do recurso por parte da Renato Cloretti, anunciou que a Prefeitura de Araucária entraria em recesso nos dias 29 e 30 de outubro, quinta e sexta-feira da semana passada.
5. Como os dias 31 de outubro e 01 de novembro foram fim de semana, e o dia 02 de novembro foi feriado do Dia de Finados, o prazo de três dias corridos disparou apenas na terça-feira, dia 03 de novembro. Com isso, o prazo para apresentação das

Mölnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda

Rua Itapeva, 286 - Cj. 82 - São Paulo - SP - CEP 01332-000

CNPJ: 12.600.168/0001-17 - Tel. (11) 3016-8900

www.molnlycke.com.br



contrarrrazões se encerra no dia 05 de novembro, razão pela qual estas contrarrrazões ora apresentadas estão são inequivocamente tempestivas.

II. DOS FATOS QUE ANTECEDEM A DECISÃO RECORRIDA E O RECURSO ADMINISTRATIVO DA RENATO CLORETTI

6. Trata-se de Pregão presencial na modalidade de registro de preços para futura e eventual aquisição de curativos especiais pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Araucária.

7. O objeto do Pregão se divide em 16 itens, sendo que o critério de disputa é o menor preço por item. O recurso administrativo da Renato Cloretti dirige-se somente ao certame relativo ao item 9 objeto do Pregão. Evidentemente, as presentes Contrarrrazões também se atêm ao lote 9, para o qual a Renato Cloretti apresentou a melhor proposta, mas foi posteriormente desclassificada de forma justa, regular e incontestável.

8. A Renato Cloretti enviou amostra do produto ofertado, HydroTac, da marca Hartmann, que foi submetido a exame realizado pela autoridade competente. O exame da amostra do produto ofertado pela Renato Cloretti revelou o descumprimento de especificações técnicas expressamente previstas no Edital, resultando na justa e devida desclassificação da proposta da Renato Cloretti.

9. A Renato Cloretti, irresignada com sua desclassificação, interpôs recurso administrativo, cujas razões recursais foram protocoladas no dia 28 de outubro. Em resposta, a Mölnlycke vem pela presente apresentar, no terceiro dia útil após a interposição do recurso administrativo pela Renato Cloretti, suas Contrarrrazões, em total conformidade com o tempo e modo determinados pelo Edital.

10. Feita a reconstituição do procedimento licitatório, a Mölnlycke passa à demonstração da total improcedência dos argumentos empunhados pela Recorrente Renato Cloretti, ao que se conclui que a r. decisão recorrida pela Renato Cloretti foi perfeitamente regular, lícita e, acima de tudo, foi a decisão correta a se tomar, sendo inconcebível o acolhimento do recurso administrativo da Renato Cloretti, em qualquer grau ou medida.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RENATO CLORETTI

11. Em suas razões recursais, para solicitar uma nova análise de sua amostra, a Renato Cloretti alega fundamentalmente que:

- a) Houve tumulto no momento da análise das amostras e a sua desclassificação foi irregular;
- b) É preciso observar o princípio da legalidade, da livre concorrência e da igualdade;
- c) A Renato Cloretti possui a proposta mais vantajosa;
- d) Na avaliação técnica realizada pelo departamento interno da Renato Cloretti, a amostra se enquadra no descritivo técnico do Termo de Referência.

12. Delimitados os argumentos apresentados pela Recorrente, a Mölnlycke demonstra, um a um, o total descabimento dos argumentos citados, de tal modo que o recurso ora contra-arrazoado não possui a menor condição de prosperar.

IV. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO DA RENATO CLORETTI

Mölnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda

Rua Itapeva, 286 - Cj. 82 - São Paulo - SP - CEP 01332-000

CNPJ: 12.600.168/0001-17 - Tel. (11) 3016-8900

www.molnlycke.com.br



a. A improcedência do argumento de irregularidade na análise das amostras.

13. Da leitura do recurso administrativo da Recorrente, resta claro que a principal razão de sua irresignação reside no alegado "tumulto" gerado no momento da análise das amostras, em razão das "muitas amostras a serem analisadas ao mesmo tempo".
14. Como se depreende do recurso apresentado pela Renato Cloretti, a única irregularidade indicada seria que o momento da análise das amostras "foi tumultuado". Não há nesse sentido, elementos suficientes para que se levante qualquer suspeita quanto ao procedimento realizado nesse certame.
15. A recorrente sequer foi capaz de explicar no que consistiu esse "tumulto", e em que sentido exatamente ela foi prejudicada. Apenas em virtude disso, já seria impensável acolher este recurso da Renato Cloretti, do contrário sempre que uma empresa obtiver um resultado negativo em um teste de amostra do seu produto ou em qualquer outra etapa de um processo licitatório, bastará interpor recurso alegando que o processo foi uma bagunça, um verdadeiro tumulto.
16. Com o devido respeito, esse recurso não possui aptidão para fundamentar a reforma da justa decisão que sagrou a Mölnlycke vencedora do certame.
17. Além disso, a Renato Cloretti não possui razões para reclamar, já que, no presente caso, o processo de exame amostral encontra-se disposto no Edital, nos itens 2.1 a 2.8 do Termo de Referência, e a Comissão de Licitação seguiu adequadamente o procedimento previsto no Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
18. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos norteadores da atividade do administrador público na condução de processos licitatórios, previsto expressamente no artigo 3º, caput da Lei de Licitações, e no artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a Lei de Pregões para os procedimentos na modalidade eletrônica, como o Pregão em análise.
19. Esse princípio determina que o processo licitatório e a execução do contrato dele resultante têm de seguir estritamente as regras previstas no edital. A Administração Pública possui liberdade para elaborar o edital; uma vez publicado o edital, porém, a Administração Pública não possui a prerrogativa de impor novas exigências (não previstas no edital), tampouco de flexibilizar ou declinar da aplicação de regras expressamente previstas no edital.
20. O princípio em questão foi inclusive reproduzido sob a forma de regra jurídica, no artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Mais adiante na Lei de Licitações, o artigo 48, inciso I dispõe que *"serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação"*.
21. Ou seja, a amostra da Renato Cloretti foi avaliada exatamente da forma prevista pelo Edital, e, conseqüentemente, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em cumprimento às regras jurídicas do artigo 41 e 48 da Lei de Licitações.
22. Vale ressaltar que o item 2.6. do Termo de Referência deixa bem claro qual seria o critério da análise amostral. As amostras seriam analisadas *"para comprovação das características contidas nas especificações constantes no quadro de quantidades e custos deste anexo"*.



23. Ressalte-se, por fim, que do ponto de vista formal, a desclassificação é igualmente inquestionável, visto que foi realizada no âmbito desse processo licitatório da SMA, por pessoas dotadas de propriedade técnica e atribuídas de competência institucional para proceder ao exame amostral. Ou seja, houve total correção formal no ato de emissão do laudo amostral.

24. A análise da amostra da Renato Cloretti seguiu exatamente esse critério, em que foram identificadas especificações técnicas previstas no Edital e não cumpridas pelo produto ofertado pela recorrente.

25. Desse modo, sendo a análise da amostra (i) formalmente válida, realizada por quem possuía competência e capacidade técnica para fazê-lo; e (ii) materialmente adequada, baseando-se no critério objetivo determinado pelo Edital, trata-se de ato administrativo legítimo. A Recorrente só poderia tencionar sua anulação, caso fosse capaz de trazer algum elemento fático que de alguma forma colocasse em questão sua legalidade, o que notadamente não ocorreu.

26. Em conclusão, as amostras do produto da Renato Cloretti foram analisadas de modo objetivo, em estrita observância do critério previsto em Edital, esvaziando por completo o argumento trazido pela Renato Cloretti.

b. Improcedência do argumento de necessidade de observância dos princípios da igualdade, da legalidade e da livre concorrência.

27. A Recorrente alega ainda, para dar sustentação ao seu recurso, ter havido, na desclassificação da Renato Cloretti, violação aos princípios da igualdade, da legalidade e da livre concorrência.

28. É preciso reiterar que não restou demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de análise das amostras das licitantes, e nesse sentido, não há que se falar em violação ao edital ou aos princípios que devem nortear as contratações públicas.

29. Aliás, é o acolhimento da reivindicação da Renato Cloretti que representaria grave violação a princípio jurídico norteador dos processos licitatórios. Isso porque, a concessão de uma nova oportunidade para a Renato Cloretti ter suas amostras testadas, sem qualquer fundamento fático ou jurídico que justifique tal medida, representaria tratamento desigual entre os licitantes.

30. Nos termos do Edital, as amostras seriam analisadas uma vez, para verificação do cumprimento das especificações técnicas. A amostra do produto da Renato Cloretti foi reprovada e a empresa agora quer ser privilegiada com uma segunda tentativa.

31. Ocorre que, entre os princípios norteadores da atividade da Administração Pública nos processos licitatórios, arrolados no artigo 3º da Lei de Licitações, estão os princípios da isonomia e da igualdade, que impedem que a Renato Cloretti receba o tratamento especial que está solicitando por meio do recurso ora contestado.

32. Além disso, a Recorrente Renato Cloretti invoca também o princípio da legalidade e da livre concorrência. Ocorre que nenhum desses princípios se relaciona com o caso presente, já que as amostras foram analisadas em processo perfeitamente lícito e regular, e não houve qualquer ocorrência no certame que pudesse afetar a livre concorrência.

c. A improcedência do argumento de que a proposta da Renato Cloretti é a mais vantajosa para a Administração Pública



33. Tal argumento revela a incompreensão, por parte da Recorrente, do real significado de critério de julgamento "menor preço", aplicável a todos os pregões, inclusive este.

34. No critério de julgamento de menor preço, o preço será o critério exclusivo de comparação das propostas, desde que tais propostas cumpram integralmente as especificações técnicas mínimas indicadas no edital de pregão. No presente caso, a Mölnlycke possui a proposta mais barata dentre aquelas que cumprem de forma plena as especificações técnicas.

35. A saber, pouco importa se um produto como o da Renato Cloretti, que não cumpre integralmente as especificações técnicas, custa R\$ 1,00, R\$ 10,00, R\$ 1.000,00, R\$ 8.000,00 ou R\$ 100.000,00 a menos do que os demais; isso não autoriza a Administração Pública a adquirir um produto que não cumpre os requisitos técnicos mínimos para atender o interesse público subjacente.

36. Trata-se de uma questão de observância do princípio da eficiência administrativa. Como asseverado por Alexandre Santos de Aragão, *"a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização financeira, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbem ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o Estado, inclusive de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos"*.

37. Ou seja, não há qualquer eficiência em adquirir um produto que, embora mais barato, não possua recursos técnicos balizados pela própria Administração como condições mínimas para atender satisfatoriamente o interesse público.

38. Dessa forma, está-se diante de mais um argumento totalmente improcedente da Renato Cloretti.

39. O Pregão nº 063/2015 adota o critério menor preço por item, logo, entre as empresas que oferecem o produto que atenda ao descritivo técnico, seleciona-se aquela que apresente o menor preço.

40. Logo, ainda que a Renato Cloretti tenha apresentado o menor preço para o item 9, a sua proposta não deve ser comparada às demais, uma vez que, diferentemente das demais licitantes, a Renato Cloretti não atende ao pré-requisito de que seu produto seja compatível com o descritivo técnico, e com as exigências previstas no Edital.

41. Ou seja, não há que se falar em proposta mais vantajosa, uma vez que a proposta da Renato Cloretti não é comparável às demais, uma vez que não atende aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência do Edital.

d. A improcedência do argumento de que segundo a avaliação técnica do departamento interno da Renato Cloretti, a amostra se enquadrava no descritivo técnico do Termo de Referência.

42. A Recorrente Renato Cloretti alega que o departamento técnico interno da sua empresa avaliou a amostra do produto e que a referida amostra atenderia ao descritivo técnico previsto no Edital.

¹ Alexandre Santos de Aragão, *Curso de Direito Administrativo*, Editora Forense, pág. 73, 2ª Edição, página 73.



43. Essa alegação da Renato Cloretti não merece ser acolhida, uma vez que a análise de seu departamento técnico não pode ser considerada como análise técnica imparcial e desinteressada.

44. Na verdade, na oportunidade em que um órgão técnico, independente e oficial, efetuou a análise da amostra da Renato Cloretti, no âmbito desse processo licitatório, concluiu que a amostra não atendia ao descritivo técnico, razão pela qual o Pregoeiro determinou a desclassificação da Renato Cloretti.

45. O fato do Departamento Técnico da Renato Cloretti atestar que o produto oferecido pela empresa atende ao descritivo técnico do Edital, não contribui em nada, nem tampouco serve como laudo técnico para embasar o recurso apresentado pela Renato Cloretti.

46. Do contrário, toda empresa que fosse desclassificada na etapa de amostras recorreria da decisão, trazendo um parecer interno atestando o cumprimento de todas as especificações técnicas do Edital. Departamentos internos fazem partes das empresas, e atuam em seu nome e interesse, logo, seu julgamento não é desinteressado. Justamente em virtude disso que a análise amostral é confiada ao órgão que promove a licitação.

e. Das especificações técnicas não cumpridas pelo produto ofertado pela Recorrente Renato Cloretti

47. Por fim, a Mölnlycke ressalta que, com tumulto ou sem tumulto, quaisquer que fossem as circunstâncias, a amostra da Renato Cloretti tinha de ser reprovada, pois, em primeiro lugar, a amostra apresentada tinha dimensões consideravelmente inferiores àquelas exigidas pelo Edital. O Edital exigia o tamanho de 20 cm X 20 cm, permitindo-se uma variação de 10%. **A Recorrente apresentou amostra de 10cmX12cm.**

48. Ressalte-se que a amostra testada está retida com a equipe técnica da Prefeitura de Araucária, podendo-se facilmente comprovar que a Renato Cloretti entregou amostra de tamanho diverso do exigido pelo Edital.

49. Apenas por isso, descarta-se qualquer chance de reconsideração do laudo amostral, que foi perfeitamente válido.

50. Além disso, ainda que o exame de amostras do produto da Renato Cloretti fosse repetido por dezenas de vezes, o resultado permaneceria negativo, resultando na desclassificação da empresa.

51. A Mölnlycke afirma isso com convicção, pois a mera análise do descritivo constante do site oficial da fabricante, Bace Healthcare/Hartmann, dá conta de revelar ao menos outras duas especificações técnicas do Edital não cumpridas.

52. O Termo de Referência do Edital apresenta o descritivo técnico para o item 9 objeto do Pregão, da seguinte forma:

HIDROPOLIMERO SEM PRATA: Curativo em placa, sem borda, recortável, revestido com espuma de alta densidade, com 3 camadas diferenciadas de poliuretano, com camada adesiva macia de silicone, o filme poliuretano que reveste a camada sela as bordas da espuma formando uma área impermeável.



MÖLNLYCKE
HEALTH CARE



Tamanho 20cm X 20cm, embalados individualmente, podendo ter variação de 10% nas medidas.

53. Para o item 9, o produto apresentado pela Renato Cloretti é o HydroTac, da marca Hartmann, que conforme descritivo disponibilizado no site da fabricante, diverge do descritivo técnico previsto no Edital em alguns aspectos.

54. O Termo de Referência do Edital exige que o curativo tenha camada adesiva macia de silicone, enquanto o produto ofertado pela Renato Cloretti possui apenas anéis de hidrogel. Essa característica é demonstrada pelo descritivo do produto constante do site oficial da fabricante Bace Healthcare:

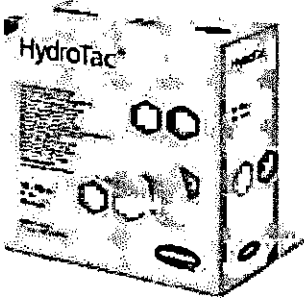


HARTMANN

BACE HEALTHCARE

Telefones 11 3168 022

HOME SOBRE PRODUTOS DISTRIBUIDORES NOTÍCIAS CO



HydroTac

Descrição

Espuma de poliuretano com anéis de hidrogel, desenvolvido com tecnologia AquaClear, que garante a mesma característica do silicone associado aos benefícios do hidrogel. Tem excelente absorção, é adaptável, flexível e pode ser recortado. Não estimula o excesso de umidade no leito da lesão. Mantém alta permeabilidade de gases, permite a troca sem dor, sem risco de trauma, lesão e maceração de bordas. A tecnologia AquaClear permite suave fixação sem adentrar ao leito, propicia ambiente úmido estimulando e promovendo a formação de granulação e processo de epitelização. Flexível e macio, tem efeito acolchoado, não irrita e está disponível também com borda de fixação com boa tolerância cutânea. HydroTac Comfort apresenta borda adesiva e HydroTac Sacral apresenta borda adesiva em formato anatômico para região sacral.



55. Em segundo lugar, nem a descrição indicada acima, nem qualquer outro descritivo oficial do HydroTac, informa que o curativo seja revestido com espuma de alta densidade, especificação técnica exigida pelo Edital.

56. Conclui-se, portanto, que, diante das incompatibilidades entre o produto ofertado pela Renato Cloretti e os requisitos técnicos previstos no Edital, a desclassificação da recorrente no momento da análise de amostras foi perfeitamente justa, sendo inconcebível o acolhimento do pedido da Renato Cloretti.

V. CONCLUSÕES E PEDIDOS

57. Na seção anterior, restou comprovado que

- (i) O exame amostral do produto ofertado pela Renato Cloretti foi perfeitamente regular, baseando-se no critério objetivo previsto no Edital.
- (ii) Não houve no processo qualquer violação aos princípios de igualdade, legalidade e livre concorrência. Muito pelo contrário, a concessão do pedido da Renato Cloretti

Mölnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda

Rua Itapeva, 286 - Cj. 82 - São Paulo - SP - CEP 01332-000

CNPJ: 12.600.168/0001-17 - Tel. (11) 3016-8900

www.molnlycke.com.br



MÖLNLYCKE
HEALTH CARE



é que representaria grave violação ao princípio da isonomia, que deve nortear as contratações públicas.

- (iii) O fato de a proposta da Mölnlycke ser mais cara do que a proposta final da Renato Cloretti é irrelevante, pois o critério de julgamento propõe uma comparação de preços apenas entre empresas cujo produto ofertado cumpra plenamente os requisitos do Edital. Desse modo, a contratação da Renato Cloretti é inconcebível, independentemente do valor de sua proposta; enquanto que a contratação da Mölnlycke é plenamente legítima por ter ela ofertado o preço mais baixo dentre as licitantes que cumprem os requisitos do Edital.
- (iv) A avaliação do departamento técnico interno da Renato Cloretti é um documento elaborado por parte interessada no resultado, razão pela qual não pode ser levada em consideração.
- (v) A Recorrente Renato Cloretti entregou amostra com tamanho diverso daquele exigido em Edital; além disso, há no mínimo duas outras especificações técnicas do Edital descumpridas pelo produto da Renato Cloretti, e cujo referido descumprimento pode ser identificado pela leitura de catálogos, folders divulgados pela própria empresa.

58. Por todo o exposto, a Mölnlycke respeitosamente requer seja negado provimento ao recurso administrativo da Renato Cloretti, em razão da total improcedência e descabimento dos fundamentos trazidos pela Recorrente. Com isso, a r. decisão recorrida deve ser confirmada, para que a SMA dê prosseguimento ao processo de contratação, com a homologação do Pregão e a adjudicação do objeto do Lote 9 à Mölnlycke.

Termos em que,
P. deferimento.

Araucária, 05 de novembro de 2015.

MÖLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

Mölnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda

Rua Itapeva, 286 - Cj. 82 - São Paulo - SP - CEP 01332-000

CNPJ: 12.600.168/0001-17 - Tel. (11) 3016-8900

www.molnlycke.com.br



**MÖLNLYCKE
HEALTH CARE**



TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa **MONLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 12.600.168/0001-17, com sede na Avenida Portugal, 1100, Parte C43, bairro Itaquí, 06696-060, Itapevi, São Paulo, **CREDENCIA** o procurador indicado abaixo, para representá-la no certame, a ser realizado, dando – lhe poderes para formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos, bem como praticar todos os demais atos inerentes a esse certame.

DADOS PROCURADOR:

Nome: Daniele Alaíde de Siqueira Oliveira
RG: 8.239.358-7
CPF: 039.954.789-48
Cargo: Assessora Técnica Comercial

DADOS CERTAME:

Órgão: Prefeitura do Município de Araucária
Nº Pregão: 063/2015
Nº Processo: 9201/2015

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

162

MÖLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ 12.600.168/0001-17

Otávio Araújo Pereira
Gerente de Operações
RG: MG 7.260.281
CPF: 045.532.816-19

Mölnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda

Rua Itapeva, 286 - Cj. 82 - São Paulo - SP - CEP 01332-000
CNPJ: 12.600.168/0001-17 - Tel. (11) 3016-8900
www.molnlycke.com

FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PARA: Pregoeiro

DATA: 05/11/2015

PROCESSO Nº

11237/2015

[Assinatura]

FUNCIONÁRIO

ciente. Spente-se ao P.L. 9201/2015.
Em 05/11/15.

Jucileide T. P. D. Silva
Jucileide Viana dos Reis Dubiela
PREGOEIRO